



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001298

Nome: LUCENEIDE ANDRADE VIANA TEODORO

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 359/2019

HISTÓRICO

A Sra. **Lucineide Andrade Viana Teodoro**, portadora do CPF de N. 332.453.981-15, nascida em 26 de dezembro de 1964, atualmente com 54 anos de idade, solicita deste Conselho autorização para submeter à avaliação para conclusão do ensino médio.

ANÁLISE

O Requerimento solicita:

“(...) fazer uma prova para concluir o ensino médio, pois fiz a EJA pelo Colégio Dimensão o qual foi desativado.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N. **9.394/1996**, no seu Art. 38, **parágrafo 1º, inciso II**, normatiza a questão nos seguintes termos:

“Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

*II - no nível de **conclusão do ensino médio**, para os maiores de **dezoito anos**.*

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”

(grifo nosso)

VOTO

Ante o exposto, a solicitação encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N. 9.394, em seu Art. 38, parágrafo 1º, inciso II, vota-se por:

- **Determinar** que a Superintendência do Ensino Médio - Gerência da EJA indique uma unidade escolar da rede pública, que ofereça o Ensino Médio, na modalidade EJA e proceda à avaliação da aluna **Lucineide Andrade Viana Teodoro**, referente à 3ª Etapa – EJA. A avaliação para a aprovação será de acordo com o regimento em vigor da unidade escolar indicada pela Superintendência do Ensino Médio - Gerência da EJA. Em obtendo êxito considerar-se-ão concluídos seus estudos do Ensino Médio, na modalidade EJA, cabendo à unidade escolar que a avaliar, a expedição do documento a que a aluna fizer jus, com base no presente Parecer.

É o voto.

Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

Elcivan Gonçalves França
Presidente da Câmara de Legislação e Normas

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 19/09/2019, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8691660** e o código CRC **9D72B564**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037001298



SEI 8691660

Criado por ALINE SIMOES DE LIMA LORENZETTI, versão 4 por CARINA SOUSA PEREIRA em 13/09/2019 10:42:09.